ATO Nº 67.038, DE 6 DE SETEMBRO DE 2007

Expede autorização à TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALCOOL É AGUARDENTE LTDA, CNPJ nº 47.233.416/0001-13 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 533, DE 16 DE JULHO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, considerando o disposto no art. 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.056914/2004, resolve:

Autorizar a RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA., com sede no Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, a efetuar alteração no seu Contrato Social, com objetivo de efetuar transferência de cotas, resultando na composição do quadro sociedade passa a ser exercida,, isoladamente, pela Sra. Inelve Ferla Chies. Autorizar ainda a mudança de endereço da sede social da empresa, que passará a estabelecer-se à Rua Humberto Accorsi, nº 203, Bairro Aurora em Carlos Barbosa/RS. CEP 95.185-000.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 88.123.177.529-3 - 27.08.2007 - 209,44)

PORTARIA Nº 698, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.026435/2004, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO CIDADE LUÍS EDUARDO MAGA-LHAES S/C, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sonora em Onda Média, no município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, utilizando a freqüência 670 kHz, classe B.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(N° 7.429-7 - R\$ 119,68 - 06.09.2007)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO DE ISENÇÃO DE VISTOS PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E OFICIAIS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da Jamaica (doravante denominados "Partes").

Desejosos de celebrar um acordo de isenção de vistos para portadores de passaportes diplomáticos e oficiais,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Para os propósitos deste Acordo, as Partes concordam que um passaporte de serviço brasileiro, um passaporte oficial brasileiro e um passaporte oficial jamaicano serão tratados como documentos equivalentes.

ARTIGO II

Os nacionais da República Federativa do Brasil e da Jamaica, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais válidos e efetivos poderão entrar, transitar e partir do território dos respectivos países

ARTIGO III

Os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais válidos, que entrarem no território da outra Parte conforme o Artigo II, estarão isentos de visto para entrar e sair do

território da outra Parte, onde poderão permanecer por um período não excedente a noventa (90) dias, a contar da data de entrada naquele território.

ARTIGO IV

Os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais, que sejam membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular na outra Parte, assim como os membros de suas famílias que residam no território da outra Parte e que portem passaportes diplomáticos ou oficiais válidos, poderão entrar, permanecer e sair dos seus respectivos países, durante o período de suas mis-

ARTIGO V

As disposições deste Acordo não isentarão os portadores de passaportes diplomáticos e oficiais da necessidade de obedecer às leis e aos regulamentos em vigor relativos à entrada, permanência e saída dos respectivos países.

ARTIGO VI

Cada Parte deverá informar à outra, por escrito e por via diplomática, acerca de quaisquer mudanças em suas leis e seus regulamentos que versem sobre entrada, permanência, trânsito e saída de estrangeiros.

ARTIGO VII

As Partes reservam o direito de negar a entrada ou de encurtar a estada de nacionais da outra Parte considerados indesejá-

ARTIGO VIII

Os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais, que pretendam permanecer no território da outra Parte por um período superior a noventa (90) dias, para fins de estudo ou para desempenho de atividade remunerada, deverão obter os vistos apropriados.

ARTIGO IX

Por razões de segurança nacional, ordem pública e saúde pública, cada Parte poderá suspender a aplicação deste Acordo, no todo ou em parte. Tal suspensão ou sua revogação deverá ser imediatamente notificada à outra Parte por via diplomática.

ARTIGO X

As Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes diplomáticos ou oficiais válidos mencionados neste Acordo em não mais de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

ARTIGO XI

No caso de adoção de novos passaportes diplomáticos ou oficiais ou de modificação nos mencionados documentos de viagem, cada Parte deverá prover à outra, por via diplomática, espécimes dos novos passaportes, pelo menos trinta (30) dias antes de que sejam adotados.

ARTIGO XII

Este Acordo permanecerá em vigor por período indefinido e poderá ser emendado por mútuo acordo entre as Partes, expresso por escrito, pelos canais diplomáticos.

ARTIGO XIII

Qualquer uma das Partes poderá, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo, por meio de notificação à outra Parte sobre sua intenção, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

ARTIGO XIV

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após sua assinatura.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente

Feito em Kingston, em 9 de agosto de 2007, em duplicata em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da Jamaica G. ANTHONY HYLTON Ministro do Comércio e dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASII E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes Contratantes").

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, firmado em 15 de setembro de 1981,

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área de alimentação e nutrição reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes.

Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento das Ações de Alimentação e Nutrição" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) fortalecer e atualizar o marco legal orientador das ações de alimentação e nutrição, de forma a promover sua sustentabilidade no
- b) fomentar a estruturação das ações de nutrição na saúde; e
- c) organizar as ações de promoção da alimentação saudável nas escolas sob a ótica da dupla carga de doenças.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.

ARTIGO II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde do Brasil, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Moçambique designa:
- a) o Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutrição, do Ministério da Agricultura, como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Moçambique as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a vinda de técnicos moçambicanos ao Brasil para serem capacitados;
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil;
- d) realizar a capacitação de técnicos moçambicanos durante treinamentos no Brasil; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Moçambique cabe:
- a) designar técnicos moçambicanos para receber treinamento
- b) apoiar a vinda de técnicos mocambicanos ao Brasil para
- c) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- d) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, pelo fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto;